



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 33.375
(Processo nº 2001/50399-8)

Assunto: Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de ANAPU (Convênio SEPLAN nº 047/2000)

Responsável: Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO Prefeito á época

Relator: Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ

EMENTA: Hão de serem consideradas irregulares as contas em julgamento, devendo o responsável recolher aos cofres públicos valor atualizado e multa regimental no prazo de 30 dias da ciência da decisão.

Relatório do Exmo. Sr. Conselheiro LAURO DE BELÉM SABBÁ: Cuidam os autos da prestação de contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU, de responsabilidade do Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO, relativo ao Convênio nº 047-SEPLAN, no exercício financeiro de 2000, no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visando a construção do prédio da Câmara.

A SEPLAN deixou de repassar a segunda parcela do convênio no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), pois conforme relatório de vistoria somente 16% do total da obra foi executado.

Os documentos de despesas apresentados pela Prefeitura não estão de acordo com a legislação vigente, visto que o objetivo previsto na licitação era “construir o prédio da câmara até a altura das janelas”. No mínimo algo assim é estranho e nos induz a suspeitar de má fé.

Os cálculos apresentados pelo setor de engenharia e relatório de vistoria da SEPLAN demonstram que, em termos comparativos, o que foi feito



Tribunal de Contas do Estado do Pará

no local e o que foi pago, caracteriza um super faturamento, aliado ao desperdício do dinheiro público.

O Órgão Técnico manifestou-se pela irregularidade da prestação de contas com devolução de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais).

O Ministério Público, fls. 56, acompanhou o parecer do Órgão Técnico pela irregularidade das contas.

Citado, Edital nº 125/2002, fls. 584, o responsável apresentou defesa.

A nova documentação foi analisada e nossos técnicos contestaram a defesa destacando a persistência das seguintes irregularidades:

1. Somente foram concluídos os serviços preliminares (100%), a fundação (100%) e 52,67 de paredes, o que pode ser observado nas fotos às fls. 44;

2. Do orçamento base foram retirados os valores dos serviços executados, os quais somaram R\$ 6.402,50 (seis mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta centavos), o que equivale a 16% do total do convênio (R\$ 40.000,00);

3. Nem a alvenaria e os pilares foram completamente executados, em contradição ao que o responsável cita em sua defesa que os serviços por ele executados são o que “consomem mais verbas”.

Concluindo o Órgão Técnico opinou pela irregularidade das contas com devolução da quantia glosada, acrescida de multa regimental, na forma do art. 232 no que foi acompanhado pelo Ministério Público.

É o Relatório.

V O T O : Com base nos pareceres do setor de engenharia e órgão técnico, considero as contas irregulares, devendo o Sr. LUIZ DOS REIS CARVALHO, ex-prefeito devolver aos cofres públicos a quantia



Tribunal de Contas do Estado do Pará

de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais) devidamente corrigida e acrescida de multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) pelas irregularidades existentes. Para esse fim, concedo o prazo de 30 dias.

A C O R D A M os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, julgar **irregulares** as contas, devendo o responsável recolher aos cofres estaduais no prazo de trinta (30) dias a importância de R\$ 13.600,00 (treze mil e seiscentos reais) devidamente corrigida mais a multa correspondente a R\$ 400,00 (quatrocentos reais), face às irregularidades apontadas nos autos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 12 de dezembro de 2002.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente em exercício

LAURO DE BELÉM SABBÁ
Relator

ELIAS NAIF DAIBES HAMOUCHE

NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presente à sessão: o Procurador-Chefe Dr. Antonio Maria Filgueiras Cavalcante.
EFS/0179630